



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26.11.13

PROCESSO TC N° 1201299-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA - APAC, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO: MARCELO CAUÁS ASFORA

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do gestor da (o) Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, relativa ao Exercício Financeiro de 2010.

Por proposta da Coordenadoria de Controle Externo, com base em análise que levou em consideração critérios de relevância, materialidade e risco o presente Processo teve sua análise sobreposta por decisão do Conselho desta Corte.

Após aprovação da Resolução TC n° 09/13, que determinou o levantamento do referido sobrepostamento, vieram-me os autos com Parecer Técnico elaborado pelo setor competente desta Corte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Transcrevo o parecer emitido pela equipe técnica desta Corte:

O presente processo refere-se à prestação de contas anual da Agência Pernambucana de Águas e Clima, relativa ao exercício de 2010, recebida por esta Corte de Contas em 05/04/2011 (fls. 01), não observando, portanto, o art. 30 da Lei Estadual n.º 12.600/04 e tendo como responsável o Sr. Marcelo Cauás Asfora.

Conforme Plano Anual de Fiscalização - PAF, aprovado em sessão administrativa do dia 02/05/2011, a Coordenadoria de Controle Externo apresentou os processos que teriam fiscalização "in loco" a partir de seleção realizada com base em critérios de relevância, materialidade e risco, e de acordo com a capacidade operativa dos respectivos segmentos de fiscalização.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, com base no PAF retrocitado, o presente processo de prestação de contas teve sua instrução deferida através de sobrestamento, tendo sido automaticamente levantado em 13/09/2013, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução TCE-PE nº 09/2013.

De acordo com informações extraídas dos demonstrativos da prestação de contas, observa-se que os gastos da Entidade totalizaram um montante de R\$ 789.803,58 no exercício de 2010 (fls. 85 a 87). Desse total, somente o elemento de despesa "Pessoal" atingiu a cifra de R\$ 657.650,93, o que representa 83% dos gastos desse exercício. Já em relação à receita arrecadada verifica-se o montante de R\$ 598.869,94, correspondente a Transferências Financeiras Intragovernamentais, e R\$ 113.393,10, correspondente a Movimento de Fundos a Débito (fls. 87 a 88).

Em consulta aos sistemas do TCE-PE, verifica-se que não houve ação de controle externo relativa à referida unidade gestora, concernente ao exercício de 2010.

Assim, pelo aqui exposto e por não terem ocorrido fatos supervenientes que ensejassem o levantamento do sobrestamento e consequente instrução processual da referida prestação de contas, opina-se pelo envio ao Relator para os encaminhamentos necessários, sugerindo julgamento pela regularidade das contas.

Isso posto,

CONSIDERANDO que após período de sobrestamento do presente processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, não restou identificado nenhum fato novo, até esta data, que justifique uma análise mais aprofundada da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que o Gestor, ao Prestar Contas de acordo com as normas que regem a matéria, tem o direito a um posicionamento por parte desta Corte em relação às contas prestadas;

CONSIDERANDO que não restou nenhuma irregularidade ou falha que possibilite restrições a presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 09/13;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgo Regular a presente Prestação de Contas, quitando, por consequência, o responsável.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL E MARCOS LORETO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

EJS/PH/ACS.